



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020032-11.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS ALVES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0020032-11.2024.8.26.0996.

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Agravado: Lucas Alves Martins (Defensor Público, Dr. Danilo Pereira Leite).

Decisão: Juiz de Direito Dr. Jose Augusto Franca Junior.

Comarca: Presidente Prudente.

VOTO nº 33.712.

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TEMA 1106 DO C. STJ. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Pretendida cassação da r. decisão a fim da conversão das penas restritivas de direito do sentenciado em penas privativa de liberdade. Descabimento.

Decisão impugnada que determinou a suspensão do cumprimento das penas restritivas de direitos do sentenciado, nos termos dos artigos 76 e 116 da LEP. Em que pese apontada, pelo Ministério Público, a necessidade de aplicação do Tema 1106 do C. STJ ao caso concreto, verificou-se que as razões recursais do “parquet” justificam seu entendimento indicando condenação ainda não transitada em julgado. Não bastasse, o sentenciado está preso preventivamente nos autos trazidos à lume pelo Ministério Público, situação que não pode ser visualizada como “execução provisória de pena”, inadmitida no contexto atual do ordenamento jurídico pátrio. Solução do caso concreto que exige, de fato, a

suspensão da execução das penas restritivas de direito, pela impossibilidade do sentenciado cumpri-las, já que está preso preventivamente, não se tratando o caso do Tema 1106 do C. STJ.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 01/06) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a r. decisão proferida no curso da execução de pena (fls. 20/21 – prolatada em 27.11.2024), que houve por bem suspender o cumprimento das penas restritivas de direito fixadas no processo de execução nº 0018422-08.2024.8.26.0996, em razão de o sentenciado ter incorrido em nova condenação penal definitiva.

Pleiteia o agravante, nesta Instância, em síntese, a cassação da r. decisão, a fim de que seja determinada a conversão das penas restritivas de direito do sentenciado em penas privativa de liberdade (fls.06).

Contrarrazões pelo não provimento do agravo (fls. 39/45), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça em igual sentido (fls. 57/59).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo consta nos **autos de execução nº 0018422-08.2024.8.26.0996**, o agravado foi **condenado** por ***furto qualificado*** à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial **aberto**, com a **substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito** (prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público em 30.08.2024 e, para a Defesa, em 17.10.2024 (certidões às fls.46/47 dos autos de nº 0018422-08.2024.8.26.0996) e a Guia de Execução **Definitiva** pertinente expedida foi expedida em 01.11.2024 (fls.50/51 dos autos de nº 0018422-08.2024.8.26.0996)

Em **19.11.2024**, encartou-se, no referidos autos de execução (fls.64), **certificação** com o seguinte teor: “*Certifico e dou fé que o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) a pena restritiva de direito(s) na presente execução criminal e que a apensei aos autos principais, onde cumpre pena privativa de liberdade, diversa, portanto, da penalidade imposta nestes autos.*” (destaquei)

Ato contínuo, o **Ministério Público** assim se manifestou: “*tendo em vista que o sentenciado cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado no PEC principal nº 0002138-86.2021.8.26.0168, requeiro a conversão da pena restritiva de direitos imposta no presente PEC nº 0018422-08.2024.8.26.0996, a fixação do regime prevalente (fechado) e a consequente atualização do cálculo de liquidação de penas (soma) nos autos principais.*” (fls.68 dos autos de execução nº dos autos de nº 0018422-08.2024.8.26.0996 - destaquei)

Em deliberação, assim despachou o d. Juízo a quo: “*Vistos. LUCAS ALVES MARTINS, CPF: 530.620.228-41, MT: 1313104, RG:37884611, recolhido*

no(a) Local da Última Prisão da Parte Sel << Informação indisponível >>, em cumprimento de pena privativa de liberdade nos autos principais, incorreu em nova condenação definitiva no presente feito, com aplicação de penas restritivas de direitos. De acordo com recente Tema aprovado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – TEMA 1106 de 27/04/2022: a Corte concluiu que: “sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução da pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada, possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente”. Logo, nos termos estabelecidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, se o reeducando cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto e sobrevém-lhe condenação definitiva à pena restritiva de direitos, com incompatibilidade de cumprimento simultâneo das sanções, a pena alternativa e o prazo prescricional da sua pretensão executória devem ser suspensos, nos termos dos artigos 76 e 116, parágrafo único, ambos do Código Penal, mas não

convertida a restritiva de direitos em pena corporal. No caso, não se aplica a norma jurídica estampada nos artigos 44, § 5º, do Código Penal, e 181, § 1º, “e”, da Lei de Execução Penal, já que tais dispositivos tratam da hipótese inversa, em que, durante o cumprimento de pena restritiva de direitos, sobrevém ao sentenciado condenação definitiva à pena privativa de liberdade, com incompatibilidade de cumprimento simultâneo das sanções. Dito isto, suspendo o cumprimento das penas restritivas de direitos ora fixadas no presente processo de execução criminal nº 0018422-08.2024.8.26.0996, até que seja possível o cumprimento conjunto a ambas as penas, seja em virtude de concessão de progressão/benefício e/ou alvará de soltura. Comunique-se à direção do presídio. Cópia desta decisão servirá de Ofício e Intimação, que deverá permanecer arquivada no prontuário do sentenciado devidamente cientificado. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de novembro de 2024.” (fls.73/74 dos autos de execução nº - destaquei)

Em reação, o Ministério Público recorreu da decisão acima, em síntese, sob o seguinte argumento

*“o agravante não iniciou o cumprimento das penas restritivas de direitos e em 15/02/2024 sobreveio nova condenação objeto do **PEC nº 005095-93.2024.8.26.0996**, ao desconto da pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado.”*

(fls.03 do agravo em execução - destaquei)

Pois bem.

Compulsando os autos, não há dúvidas de que o agravante **não iniciou o cumprimento das penas restritivas de direitos.**

Nesse sentido, é possível verificar, nos autos de execução nº **0018422-08.2024.8.26.0996** (em que o sentenciado teve a pena pelo furto qualificado convertida em restritiva de direitos), que a Guia **Definitiva** de Execução pertinente fora **expedida em 01.11.2024**, enquanto a Guia de Execução **Provisória**, referente à condenação por tráfico de drogas (fls.01/02 da PEC nº 005095-93.2024.8.26.0996 – destacando-se que foi essa a execução apontada nas razões recursais do -“parquet” como justificativa para sua pretensão), fora **expedida em**

09.04.2024, sendo que já se encontrava **preso preventivamente desde 21.07.2023**.

A situação que se coloca, então, é que, a toda evidência, a certificação cartorária acima transcrita, **equivocadamente**, fez constar registro nos autos no sentido de que o sentenciado já **cumpria pena** privativa de liberdade, **o que não era o caso**, porque está, na realidade, sob **prisão cautelar**. Aliás, ao verificar os autos de origem relacionados à condenação pelo tráfico de drogas (PEC nº 005095-93.2024.8.26.0996, referente ao processo ordinário nº 1501750-41.2023.8.26.0168), pelo qual preso preventivamente o sentenciado, verifico que **o feito ainda aguarda certificação final do trânsito em julgado** (nesse sentido, somente em 12.03.2025 aportou aos autos de origem a certidão de trânsito e termo de baixa do C. STJ – vide fls.767/771 do processo ordinário nº 1501750-41.2023.8.26.0168).

E foi nesse contexto que o d. Juízo a quo, ao que parece (pois não fez remissão numérica a nenhuma execução de pena), exarou o seguinte entendimento “***se o reeducando cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto e sobrevém-lhe***

condenação definitiva à pena restritiva de direitos, com incompatibilidade de cumprimento simultâneo das sanções, a pena alternativa e o prazo prescricional da sua pretensão executória devem ser suspensos, nos termos dos artigos 76 e 116, parágrafo único, ambos do Código Penal, mas não convertida a restritiva de direitos em pena corporal”.

Portanto, como se percebe, parece-me que a solução do caso exige, de fato, a **suspensão da execução das penas restritivas de direito**, pela impossibilidade do sentenciado cumpri-las, já que está **preso preventivamente**, não se tratando o caso do Tema 1106 do C. STJ.

Como a condenação por **tráfico de drogas** ainda não transitou em julgado, não há que se falar em “execução provisória de pena”, que é, em regra, inadmitida pelo C. STF. Assim, estando por tal crime o agravado sob **prisão cautelar**, cuja forma de cumprimento, evidentemente, é análoga ao regime fechado, não resta outra alternativa senão obstar qualquer espécie de “unificação automática”, **aguardando-**

se o trânsito em julgado da condenação por tráfico de drogas, com início de pena em regime fechado, para, aí então, o Juízo das Execuções promover a unificação de penas e a forma de execução apropriada disso decorrente.

Feitas essas considerações, é necessário acrescentar que não se ignora que o sentenciado **parecia cumprir pena por um terceiro crime** (furto simples – vide Guia de Execução Definitiva nos autos de nº 0002138-86.2021.8.26.0168) no momento em que o Ministério Público, ainda em primeiro grau, se manifestou, conforme no início deste Voto já apontado e transcrito, nos seguintes termos: *tendo em vista que o sentenciado **cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado no PEC principal nº 0002138-86.2021.8.26.0168, requeiro a conversão da pena restritiva de direitos imposta no presente PEC nº 0018422-08.2024.8.26.0996***” (fls.68 dos autos de execução nº dos autos de nº 0018422-08.2024.8.26.0996 - destaquei)

Mas em tal manifestação é de se destacar que o PEC registrado foi o de número

0002138-86.2021.8.26.0168 e não aquele registrado nas razões recursais (e encampado pela D. Procuradoria de Justiça em parecer), isto é, o PEC nº **005095-93.2024.8.26.0996**.

Nessa ordem de ideias, não se poderia, agora, simplesmente desconsiderar as razões apresentadas pelo Ministério Público, na forma do recurso interposto, para, eventualmente, decidir-se de modo “ultra petita”. De qualquer modo, ainda que se entendesse que o “parquet” queria, na realidade, apontar esta última execução, ainda sim não se poderia pensar em conversão automática de penas, pois, como visto, a condenação por penas restritivas de direito foi superveniente (Tema 1106 do C. STJ).

Baldada, pois, a pretensão recursal.

Por todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão impugnada.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR